

**EXEMPLAR ÚNICO**



**República Federativa do Brasil**

**EXEMPLAR ÚNICO**

# **DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

**MESA**  
**Presidente**  
 Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA  
**1º Vice-Presidente**  
 Geraldo Melo – PSDB – RN  
**2º Vice-Presidente**  
 Júnia Marise – Bloco – MG  
**1º Secretário**  
 Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB  
**2º Secretário**  
 Carlos Patrocínio – PFL – TO  
**3º Secretário**  
 Flaviano Melo – PMDB – AC  
**4º Secretário**  
 Lucídio Portella – PPB – PI

**Suplentes de Secretário**

1ª – Emilia Fernandes – PTB – RS  
 2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS  
 3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE  
 4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**  
**Corregedor**  
(Eleito em 2-4-97)  
Romeu Tuma – PFL – SP

**Corregedores – Substitutos**  
(Eleitos em 2-4-97)

1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS  
 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE  
 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
(Designação: 16 e 23-11-95)  
Nabor Júnior – PMDB – AC  
Waldeck Omelas – PFL – BA  
Emilia Fernandes – PTB – RS  
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES  
Lauro Campos – Bloco – DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**  
Elcio Alvares – PFL – ES

**Vice-Líderes**  
José Roberto Arruda – PSDB – DF  
Wilson Kleinübing – PFL – SC  
Ramez Tebet – PMDB – MS

**LIDERANÇA DO PFL**

**Líder**  
Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**  
Edison Lobão  
Francelino Pereira  
Gilberto Miranda  
Romero Jucá  
Romeu Tuma

**LIDERANÇA DO PMDB**

**Líder**  
Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**  
Nabor Júnior  
Gerson Camata  
Carlos Bezerra  
Ney Suassuna  
Gilvam Borges  
Fernando Bezerra

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**  
Sérgio Machado

**Vice-Líderes**  
Osmar Dias  
Jefferson Peres  
José Ignácio Ferreira  
Coutinho Jorge

**LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**

**Líder**  
José Eduardo Dutra

**Vice-Líderes**  
Sebastião Rocha  
Antônio Carlos Valadares  
Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**  
Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**  
Leomar Quintanilha  
Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**  
Valmir Campelo

**Vice-Líder**  
Regina Assumpção

### EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA  
 Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
 Diretor da Secretaria Especial  
 de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA  
 Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
 Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA  
 Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE  
 Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

### DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da  
 Presidência do Senado Federal  
(Art. 48, nº 31 RISF)

---

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO  
SENADO FEDERAL**

**SUMÁRIO**

**EMENDAS**

Oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-5, de 1997.....00004

Oferecida à Medida Provisória nº 1.563-4, de 1997.....00024

Oferecidas à Medida Provisória nº 1.570-1, de 1997.....00025

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-5, DE 24 DE ABRIL DE  
1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS.24,26,57 E 120  
DA LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE  
REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO,  
INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AO ART.15 DA LEI Nº 8.987,  
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O  
REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado EUJÁCIO SIMÕES	011, 012, 013.
Deputado HUGO BIEHL	002, 006.
Deputado JOÃO ALMEIDA	015, 016.
Deputado LUCIANO ZICA	001, 007.
Deputado MANUEL CASTRO	010, 014.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	003, 004, 005.
Deputado PAULO CORDEIRO	009.
Deputado RUBEM MEDINA	008.

TOTAL DE EMENDAS:016

**MP 1531-5**

**000001**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-5**

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-5 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica".

"Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único .....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....  
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....  
Parágrafo 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, sendo observado, no que couber, o que dispõem as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.883, de 8 de junho de 1994 "

JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma continua podem ter sua duração estendida por igual período. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 24 (vinte e quatro) meses. A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços continuos, não se justifica a extensão do

prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exataamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa.** De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual período previsto de início. A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1531-3 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1997



Deputado Luciano Zica (PT/SP)

MP 1531-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPO:
30 04 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-5 de 24/04/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	1º			

#### EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

"Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

I- .....

II- .....

III- .....

IV - .....

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias".

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 - .....  
 Art. 26 - .....  
 Art. 57 - .....  
 Art. 120 - .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer das agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

ASINATURA

**MP 1531-5****000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 29/04/97	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 5			
<b>AUTOR</b> Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	<b>Nº PRONTUARIO</b>			
<b>TIPO</b> 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b> 1/3	<b>ARTIGO</b> 1º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

## TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 5, de 24 de abril de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23. ....

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

"Art. 45. ....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

".

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeriu:

*"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).*

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

*"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatoria a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".*

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

ASSINATURA

MP 1531-5

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/04/97	PROPC MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531- 5			
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( X ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 5, de 24 de abril de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23. ....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art. 45. ....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. "

## JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";*

....."

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

*"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).*

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

*"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".*

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

mp1500.sam

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-5  
000005DATA  
29/04/97PROPOS  
MEDIDA PROVISÓRIAAUTOR  
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-5 de 24 de abril de 1997, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 40. ....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

mp1500a.sam

ASSINATURA

MP 1531-5

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
30/ 04/ 97PROPOSIÇÃO  
3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-5 de 24/04/974 AUTOR  
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO  
18846 TÍPICO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01 / 018 ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória nº 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 - .....
- Art. 26 - .....
- Art. 27 - .....
- Art. 45 - .....
- § 1º - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

- Art. 57 - .....
- Art. 120 - .....

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

ASSINATURA

**MP 1531-5****000007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531- 5**

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1531-3 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993:

.....  
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de ofera de pagamento pela outorga; ou

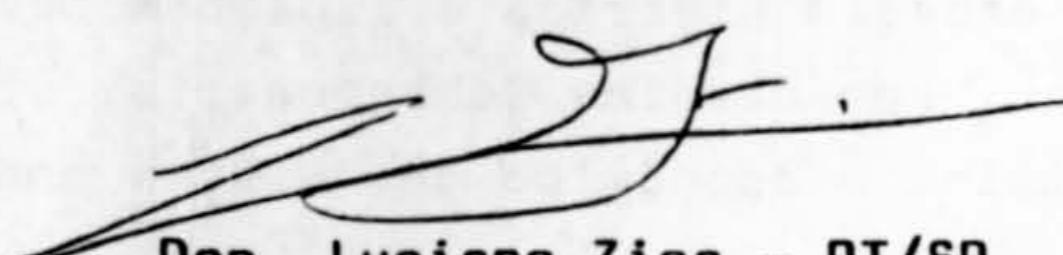
VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....  
Parágrafo 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos, IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas”.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador público, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997



Dep. Luciano Zica - PT/SP

MP 1531-5

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA 28/04/97	<sup>3</sup> PROPL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-5
-------------------------------	---

<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO RUBEM MEDINA	<sup>5</sup> N° PRONTUÁRIO
---	----------------------------

<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

<sup>7</sup> PÁGINA 1	<sup>8</sup> ARTIGO 3º	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INC'S	<sup>11</sup> ALINÉA
--------------------------	---------------------------	------------------------	---------------------	----------------------

## TEXTO

<sup>9</sup> Acrescente-se o seguinte artigo 3º à Medida Provisória nº 1.531-5, de 24 de abril de 1997, renumerando-se os demais artigos:  
 "O art.46 da Lei nº8.987,de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:  
 Art.46-As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS). Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente de operações com energia elétrica e telecomunicações, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o imposto sobre importação de produtos estrangeiros, e o imposto sobre exportação para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

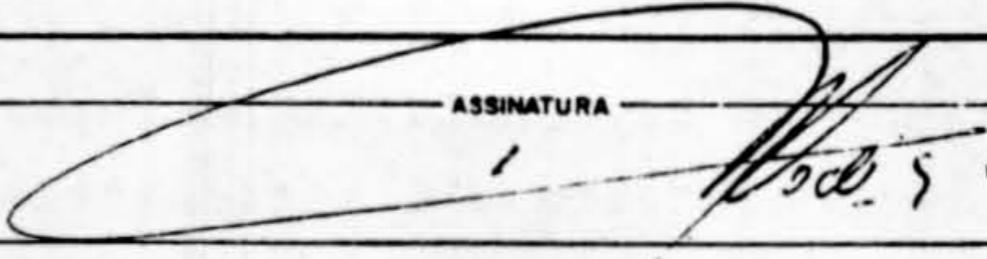
A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.12.93, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica e ligações telefônicas, somente para citarmos alguns, aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente Emenda Aditiva que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

  
ASSINATURA

MP 1531-5

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 04/ 97	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-5			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o artigo 3º na MP, renumerando-se os demais:  
 "O artigo 46, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:  
 "Art. 46 - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviço público, derivadas diretamente de operações com energia elétrica e telecomunicações, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal.  
 Parágrafo Único - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações referidas no caput deste artigo, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo

153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o imposto sobre importação de produtos estrangeiros, e o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.12.93, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerasar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica e ligações telefônicas, somente para citarmos alguns, aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente Emenda Aditiva que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

10

ASSINATURA

MP 1531-5

000010

DISPON

PROPOSICAO

SUPLETIVA  
 AGlutinativa  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO — UF — PÁGINA —  
PFL 1 BAII 1

DEPUTADO MANCÉL CASTRO

Renumere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.531-5 para art. 4º, acrescendo-se ao texto o art. 3º com a seguinte redação:

**Art. 3º. O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:**

"Art. 18. ....

**Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, devem manifestar ao Poder Concedente, até 12 meses antes do funcionamento das instalações, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado nos processos de suas constituições.”**

### JUSTIFICACÃO

O art. 18 da Lei nº 9.074, de 1995, autoriza a formação de consórcios empresariais para geração de energia elétrica com finalidade de serviço público, uso exclusivo dos consorciados, produção independente de eletricidade ou essas atividades associadas e remete cada um desses regimes legais à Lei nº 8.987/95, sendo, portanto, matéria pertinente a esta Medida Provisória.

Ocorre que a própria Lei nº 9.074/95, em seu art.21, parágrafo único, convalidou o modelo de consórcio empresarial para as associações já formadas ou em formação na data da lei, destinadas a viabilizarem as retomadas das obras atrasadas de geração de energia elétrica, objeto do parágrafo único do art. 43 e art. 44 da Lei n. 8.987/95, sem, entretanto, lhes dar idêntica oportunidade de optar por um dos quatro regimes legais de produção instituído pelo art. 18.

Além do mais, os consórcios empresariais que se encontravam em formação na data da edição da Lei nº 9.074/95 e tinham o consentimento do Poder Concedente (pois se organizaram sob as normas do Decreto Federal nº 915, de 1993), só puderam adotar a autoprodução (uso da energia exclusive para os consorciados) como finalidade da energia a ser produzida, o que, evidentemente, criou dois tipos de tratamento para um mesmo modelo, quando o espírito da lei 9.074/95, ao convalidar o uso do consórcio empresarial, foi de dar idênticas oportunidades.

É o que pretende esta Emenda.

PARLAMENTAR

29/4/97

ASSINATURA

MP 1531-5

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 04 / 97

Medida Provisória nº 1.531 - de 24 de abril de 1997.

AUTOR  
Deputado Eujácio Simões

1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
01/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-5 de 24/04/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....  
Parágrafo 1º - .....  
I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

- I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;
- II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

#### JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

- 1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e
- 2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

ASSINATURA

*Eujácio J.*

MP 1531-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

DATA  
28 /04 / 97

Medida Provisória nº1.531-5 de 24 de abril de 1997

AUTOR  
Deputado Eujácio SimõesNº PRONTUÁRIO  
1901  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA  
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº1.531-5 de 24/04/97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

#### JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

Eujáci

MP 1531-5

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DIA** / **MES** / **ANO** | **PROPOSTA**  
28 / 04 / 97 | Medida Provisória nº 1.531-5 de 24 de abril de 1997.

Deputado Eujáci Simões

Nº PRONTUÁRIO  
190

**TIPO**  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

**PÁGINA****ARTIGO****PARÁGRAFO****INCISO****ALÍNEA**

01/01

**TEXTO**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-5 de 24/04/97, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - garantia fidejussória."

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINATURA

Eujáci

MP 1531-5

000014

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO

SUPRES  
 AGlutinativa

MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO

MANOEL CHASTRO

IDFL

IBA II

1

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-5, onde couber, o seguinte artigo:

**Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:**

**"Art. 17 .....**

**§ 1º .....**

**§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.**

#### JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

PARLAMENTAR

29 / 4 / 97

DATA

Assinatura

MP 1531-5

000015

PROPOSIÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA  
 AGlutinativa     MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

CORRISÃO

DEPUTADO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

JOÃO ALMEIDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-5, onde couber, o seguinte artigo:

**Art..... O inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 18. ....**

**XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."**

#### JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral, fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º, do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação do serviços.

PRESIDENTE

DATA

João Almeida

ASSINATURA

PROPOSIÇÃO	DIA	MP 1531-5			
		000016			
			DITADURA DE		
CORTESSÃO		AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA			UF	PÁGINA
Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-5, onde couber, o seguinte artigo:					
<p><b>Art..... O Art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:</b></p> <p><b>"Parágrafo único. O reajustamento de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores "dos valores cobrados a maior""</b></p>					
<b><u>JUSTIFICACÃO</u></b>					
<p>Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que “incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato”. Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a “autorizar” e sim a “homologar”, com o significado do confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que “homologar” tem significado de “confirmação prévia”, provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido “autorizar”.</p> <p>Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que “os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas” é cláusula essencial dos contratos de concessão.</p> <p>Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.</p> <p>E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da “concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão”.</p>					
PARLAMENTAR					
/ /		ACÉ: APACI		ASSINATURA	

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-4, DE 24 DE ABRIL DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS****EMENDAS N°S.****Deputado JÚLIO REDECKER****001.****MP 1563-4****000001**

DATA 24 / 4/ 97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1563-4			
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUARIO 95518			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

**TEXTO**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao texto da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 3º Fica reduzida para zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), incidente sobre as operações descritas nos incisos I a X do art. 1º, quando forem objeto de reconhecimento de alíquota zero do imposto de renda na fonte."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alternativa mais viável para agilizar e automatizar a desoneração do IOF nas remessas para o exterior de recursos de interesse da exportação brasileira é a inserção de artigo no texto da Medida Provisória nº 1563-4 , nos termos aqui descritos.

Trata-se de matéria de relevante interesse nacional, que beneficiaria diretamente os exportadores brasileiros, assim como os promotores (entidades e empresas), como é o caso da FENAC.

**ASSINATURA**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1, DE 24 DE ABRIL  
DE 1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA  
ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ALTERA AS  
LEIS N°s 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E 7.347, DE 24  
DE JULHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001 004 005.
Deputado LUCIANO ZICA.....	002 003 006 007.

**TOTAL DE EMENDAS: 007**

**RELATOR (INDICADO): Deputado JAIRO CARNEIRO (PFL)**

**MP 1.570-1**

**000001**

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1/97			
AUTOR	PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Propõe a supressão do art. 1º, com remuneração dos demais artigos (2º passa a 1º e 3º passa a 2º).

#### JUSTIFICATIVA

A tutela antecipada encontra-se adequadamente disciplinada, melhor dizendo, é matéria já esgotada por inteiro ao teor dos arts. 273 e 461 e seus respectivos parágrafos de nosso diploma adjetivo.

Na concessão de tutela antecipada o convencimento do julgador deve necessariamente estar condicionado à prova exuberante e inequivoca do direito, ao passo que, na de liminar, basta a ocorrência de fumaça de bom direito para acolhimento ao pleito.

Não há razão, portanto, para se atrelar a tutela antecipada à legislação específica de Mandado de Segurança, como pretende o art. 1º da MP 1570/97.

MP 1.570-1  
000002

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1, DE 24 D

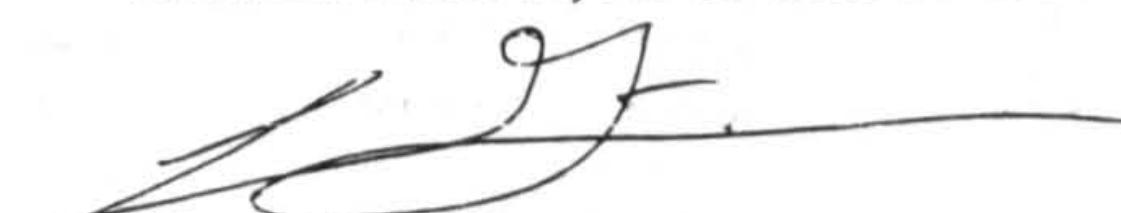
#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570-1, de 24 de abril de 1997.

#### JUSTIFICATIVA

O art.1º da MP 1.570-1 impõe limitações em ações envolvendo interesses de servidores públicos, através da adoção de critérios diferenciados na aplicação de dois artigos no CPC, que se referem a **tutela antecipada**, que vem a ser instrumento jurídico recente (introduzido como lei em 1994, acompanhando importante reforma no processo civil brasileiro), e que visa, conforme sua denominação, *antecipar a prestação jurisdicional* em ocasiões em que, no percurso do processo judicial, já haja o devido e fundamentado convencimento do juízo para sustentar o deferimento do pleito do autor. O art.1º da MP institui dispositivo controlador e limitador do exercício do livre julgamento pelo juiz, e uma afronta ao devido processo legal, numa evidente interferência do Poder Executivo no papel jurisdicional do Estado.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.



Dep. Luciano Zica - PT/SP

MP 1.570-1  
000003

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1, DE 24 DE ABRIL DE 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570-1, de 24 de abril de 1997.

#### JUSTIFICATIVA

O art.2º da MP 1.570-1 introduz, no art.16 da Lei nº 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, limitação aos efeitos de sentença prolatada a nível regional mas de efeito federal. No caso, a MP procura retirar este efeito federal. A nível constitucional, há uma agressão ao princípio federativo. Neste sentido, registre-se que uma decisão de Vara Federal em dado Estado pode deixar de ter repercussão em todo o território nacional, limitando-se os efeitos apenas ao Estado em que sediou a decisão.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.



Dep. Luciano Zica - PT/SP

MP 1.570-1

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/04/97	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1/97</b>			
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			PRONTUÁRIO <b>337</b>	
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA <b>1</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Propõe alteração da redação do art. 2º, conforme abaixo:

“2º o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer desembolso irrecuperável, em virtude da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo precípua do citado artigo é evitar que a Fazenda Pública possa vir a sofrer prejuízo irreparável em virtude de liminar ou outra medida de caráter antecipatório.

Nesse propósito a expressão “dano” é muito abrangente, permitindo uma gama enorme de interpretações restritivas que podem dificultar e até impedir que a Autoridade Judicial, no seu campo de competência, melhor decida, o que, sem dúvida, ainda mais poderá agravar o caos em que se encontrá a Justiça em nosso País. Logicamente que em detrimento do cidadão.

Mais apropriado é utilizar a expressão “desembolso irrecuperável”. Com efeito desembolso significa pagamento antecipado e, adjetivado como irrecuperável, aquele pagamento que não se poderia recuperar.

Só nesse sentido se justifica a restrição. E essa parece ser sempre a preocupação do Direito Moderno.

MP 1.570-1

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/04/97	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1/97</b>			
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			PRONTUÁRIO <b>337</b>	
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA <b>1</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Propõe alteração da redação do art. 2º, conforme se segue:

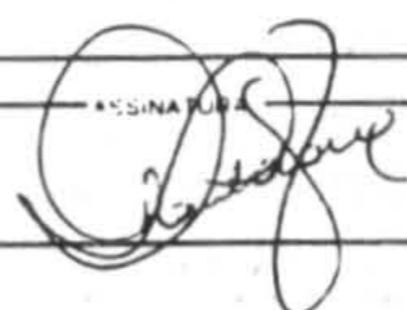
“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano irreparável, em virtude da concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória”.

**JUSTIFICATIVA**

A expressão "dano" foi acrescido o adjetivo "irreparável", pois que o objetivo do artigo é justo evitar que a Fazenda Pública possa sofrer prejuizos definitivos, ou seja, sem qualquer possibilidade de recuperação.

A expressão "dano" seria, portanto, no caso, muito simplista, inviabilizando a administração da Justiça, porque, diante da ocorrência de qualquer tipo de dano, a concessão estaria inibida. Assim, ficaria restringido drasticamente o poder discricionário do Julgador.



Assinatura  
Luciano Zica

MP 1.570-1

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1, DE 24 DE ABRIL DE 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570-1, de 24 de abril de 1997.

**JUSTIFICATIVA**

O Supremo Tribunal Federal julgou, antes do término da vigência da primeira edição da MP 1.570, pedido de concessão de liminar em ação de declaração de constitucionalidade contra esta mesma MP. Por decisão do STF, o art.2º da primeira edição da Medida foi considerada constitucional; prejudicados, portanto, os atos praticados com base em norma oposta à Constituição Federal. Neste sentido, é de evidente ilegalidade o art.3º desta primeira reedição - ou segunda edição - que deseja convalidar aqueles atos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.



Dep. Luciano Zica - PT/SP

MP 1.570-1  
000007

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-1, DE 24 DE ABRIL DE 1997

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570-1, de 24 de abril de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997, com exceção do seu art.2º.”

### JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal julgou, antes do término da vigência da primeira edição da MP 1.570, pedido de concessão de liminar em ação de declaração de constitucionalidade contra esta mesma MP. Por decisão do STF, o art.2º da primeira edição da Medida foi considerada constitucional; prejudicados, portanto, os atos praticados com base em norma oposta à Constituição Federal. Neste sentido, é de evidente ilegalidade o art.3º desta primeira reedição - ou segunda edição - que deseja convalidar aqueles atos. A presente Emenda, de caráter modificativo, pretende corrigir o equívoco ora alegado.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.



Dep. Luciano Zica - PT/SP



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

- Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
- Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
- Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
- Osvaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
- Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.
- Cármem Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.
- Sérgio Sérvelo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
- Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
- Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.
- Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.
- Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
- Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
- Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.
- Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
- Sílvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
- Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.
- A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.
- Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
- Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.
- Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.
- Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.
- Paulo José Leite Farias** – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.
- Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
- Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
- Roberto Freitas Filho** – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
- Nuria Beloso Martín** – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
- Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
- Vitor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.
- Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)



## Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

**Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00)** – Luis Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00)** – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00)** – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00)** – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

### Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

### Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

### Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.  
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**